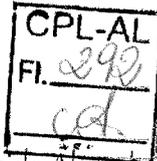


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

RECEBEMOS

Em 11/03/2014 às 17hs 27

CPL

Antonio Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8898

PROCESSO Nº 00532/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014

OBJETO: Contratação de Restaurante para prestação de serviços de alimentação.

A empresa EMPÓRIO GOURMET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.630.885/0001-87, com sede na Quadra 204 Sul, Al. Rouxinol, lote 10, sala 11 e 12, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, neste ato representada por seu procurador o Sr. Marcelo Vaz de Lima, brasileiro, casado, contabilista, inscrito no CPF nº 036.637.096-04, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO A SESSÃO PÚBLICA.

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feitas na sessão nas fases de credenciamento e proposta de preços, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

DO OBJETO À IMPUGNAÇÃO:

1 - DO CREDENCIAMENTO:

5.2.1 – O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

A letra ' f ' do edital diz que: " em se tratando de Micro Empresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante apresentação de **CERTIDÃO SIMPLIFICADA** expedida pela Junta Comercial (conforme Instrução Normativa nº 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) **ou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO VALIDADA PELA JUNTA COMERCIAL**, e;

g.1) A certidão/declaração expressa na letra "f" deste item, deverá ter sido emitida neste exercício, ou seja, em 2013, sob pena de não aceitabilidade.

A letra "f" dá abertura aos licitantes de apresentar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial comprovando o enquadramento em Micro Empresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP ou apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO validada pela Junta Comercial.

Fazendo uma interpretação gramatical, é fácil a compreensão que o licitante tem a opção de apresentar uma ou outra forma de comprovação, que está enquadrada em qualquer das duas modalidades. A conjunção "ou" determina alternativa, ou seja, um ou outro.

Não cabe de forma alguma a interpretação cumulativa.

Acontece que na letra "g.1" diz – A certidão/declaração expressa na letra "f" deste item, deverá ter sido emitida neste exercício, ou seja, em 2013, sob pena de não aceitabilidade.

Ora, no caso da certidão, esta sim, poderá ser requerida a qualquer momento. No ato de sua solicitação, o órgão competente emitirá com a data em que está sendo requerida, satisfazendo a exigência da letra "g.1".

Mas a recíproca não é verdadeira, em se tratando de Declaração de Enquadramento, seja ela em Micro Empresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois, esta declaração é registrada juntamente com o contrato social, portanto, sua data coincide com a data do registro da empresa, não sendo possível atender tal exigência em virtude de procedimento legal do órgão responsável pelo registro da empresa, neste caso a própria Junta Comercial.

Por fim, a exigência contida na letra "g.1", no mais absoluto entendimento legal e até mesmo gramatical, só cabe, se a licitante optar pela modalidade de CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

Cabe ressaltar que estamos impugnando a interpretação do Edital e não o conteúdo do Edital.

2 – PROPOSTA DE PREÇOS

No item 4 – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

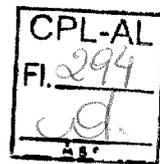
De acordo com o Despacho emitido pela Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 06 de janeiro de 2014, o item 4.7. do Edital, foi alterado, passando a não exigir o Certificado de Graduação do Chefe de cozinha; substituindo-o por: "Certificado de Curso na Área da Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos";

Acontece que, para assumir a posição de Chefe de Cozinha, o profissional obrigatoriamente deverá ter graduação em Curso de Gastronomia, pois, quando se fala, Chefe de Cozinha, estamos falando de **cargo** e para ocupar tal cargo, o profissional deverá ser graduado nesta Cadeira. Diferentemente se fosse **função**, aí sim, comportaria profissões afins.

No item 5 – DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS:

No item 5.2 diz: " A alimentação a ser preparada aos convidados deverá ser feita por profissional diplomado na área gastronômica (Chefe de Cozinha);

Diante do que foi mencionado, a empresa entendeu que não haveria necessidade de apresentação de tal Certificado de seu profissional, mesmo contando com este profissional no quadro de funcionários da empresa.



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

DOS PEDIDOS:

- 1 – Que seja acatada no CREDENCIAMENTO da empresa Empório Gourmet Ltda a Declaração de Enquadramento em Empresa de Pequeno Porte, devidamente expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, registrada e datada oportunamente.
- 2 – Que seja acatada a defesa em relação a exigência de apresentação de Certificação de Profissional na área de Gastronomia, pois, só existe um profissional nesta área, que é o Graduado para exercer o cargo de Chefe de Cozinha, com Graduação em Gastronomia. Já que o Edital acatou a não exigência de comprovação deste profissional não cabe a apresentação de outro tipo de profissional afim.
- 3 – Pedimos ainda, que seja revisado a condição da empresa ROCHA E FERREIRA LTDA – EPP, pois, a mesma apresentou Certificado de Graduação no Curso de Nutrição de seu profissional responsável pela cozinha.

Como dissemos acima, o único profissional que detém o status de CHEFE DE COZINHA, é tão somente, aquele Graduado em Curso de Gastronomia, pois, estamos falando de Cargo e não função.

4 – Que a empresa ROCHA E FERREIRA LTDA – EPP, seja desclassificada do certame por não atender o item: 5 - DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS no Termo de Referência, onde diz: 5.4 – “Os pratos deverão ser servidos em ambiente climatizado e reservado para reuniões”.

O espaço do restaurante da empresa só conta com um ambiente, não satisfazendo o requisito: reservado para reuniões.

5 – Por último, em extrapolação ao disposto na Lei 8.666/93, que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, que esta licitação seja revogada ou anulada por ilegalidade, por não haver observância aos princípios gerais do Direito Administrativo.

Palmas – TO, 10 de março de 2014.

EMPÓRIO GOURMET LTDA



RECEBEMOS

Em 14/03/2014 às 15:08 hs.

CPL

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

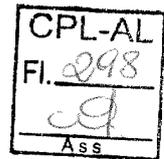
Palmas, 14 de março de 2014

Ilmo Sr.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Nesta



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA EMPÓRIO GOURMET LTDA CONTRA
ATOS DO PREGOEIRO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
001/2014 – SRP - Processo Administrativo: 00532/2014
Objeto: Contratação de restaurante para prestação de serviços de
alimentação (...)**

A empresa **Rocha e Ferreira Ltda**, CNPJ 12.149.033/000187, com sede à Quadra 101 Norte, Av. NS A, Conjunto 02, Lote 04, Plano Diretor Norte, Palmas –TO, doravante denominada **contraarrazoante**, neste ato representada, por Suzete da Silva Amorim, CPF 698.994.871-04, C.I. 309.035 SSP/TO, vem pelo presente instrumento **oferecer contrarrazões** ao recurso interposto pela empresa **Empório Gourmet Ltda**, doravante denominada **recorrente**, contra os atos Pregoeiro relativos ao Pregão Presencial nº 001/2014 - SRP, como segue:

I – DO RECURSO

Insurge-se a recorrente contra 5 (cinco) pontos relativos às decisões do pregoeiro, na forma integralmente transcrita a seguir:

DO OBJETO À IMPUGNAÇÃO:

1 – DO CREDENCIAMENTO:

5.2.1 – O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

A letra ‘f’ do Edital diz que: “em se tratando de Micro Empresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante apresentação de **CERTIDÃO SIMPLIFICADA** expedida pela Junta Comercial (conforme Instrução Normativa nº 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO VALIDADA PELA JUNTA COMERCIAL**, e;

g.1) A certidão/declaração expressa na letra “f” deste item, deverá ter sido emitida neste exercício, ou seja, em 2013, sob pena de não aceitabilidade.

A letra “f” dá abertura aos licitantes de apresentar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial comprovando o enquadramento em Micro Empresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP ou apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO validada pela Junta Comercial.

Fazendo uma interpretação gramatical, é fácil a compreensão que o licitante tem a opção de apresentar uma ou outra forma de comprovação, que está enquadrada em qualquer das duas modalidades. A conjunção “ou” determina alternativa, ou seja, um ou outro.

Não cabe de forma alguma a interpretação cumulativa.

Acontece na letra “g.1” diz – A certidão/declaração expressa na letra “f” deste item, deverá ter sido emitida neste exercício, ou seja, em 2013, sob pena de não aceitabilidade.

Ora, no caso da certidão, esta sim, poderá ser requerida a qualquer momento. No ato de sua solicitação, o órgão competente emitirá com a data em que está sendo requerida, satisfazendo a exigência da letra “g.1”.

Mas a recíproca não é verdadeira, em se tratando de Declaração de Enquadramento, seja ela Micro Empresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois esta declaração é registrada juntamente com o contrato social, portanto, sua data coincide com a data do registro da empresa, não sendo possível atender tal exigência em virtude de procedimento legal do órgão responsável pelo registro da empresa, neste caso a própria Junta Comercial.



Por fim, a exigência contida na letra “g.1”, no mais absoluto entendimento legal e até mesmo gramatical, só cabe, se a licitante optar pela modalidade CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

Cabe ressaltar que estamos impugnando a interpretação do Edital e não o conteúdo do Edital.

2 – PROPOSTA DE PREÇOS

No item 4 – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

De acordo com Despacho emitido pela Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 06 de janeiro de 2014, o item 4.7 do Edital, foi alterado, passando a não exigir o Certificado de Graduação do Chefe de cozinha; substituindo-o por: “Certificado de Curso na Área da Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos”;

Acontece que, para assumir a posição de Chefe de Cozinha, o profissional obrigatoriamente deverá ter graduação em Curso de Gastronomia, pois, quando se fala, Chefe de Cozinha, estamos falando de **cargo** e para ocupar tal cargo, o profissional deverá ser graduado nesta Cadeira. Diferentemente se fosse **função**, aí sim comportaria profissões afins.

No item 5 – DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS:

No item 5.2 diz: “A alimentação a ser preparada aos convidados deverá ser feita por profissional diplomado na área gastronômica (Chefe de Cozinha);

Diante do que foi mencionado, a empresa entendeu que não haveria necessidade de apresentação de tal Certificado de seu profissional, mesmo contando com este profissional no quadro de funcionários da empresa.

DOS PEDIDOS:

1 – Que seja acatada no CREDENCIAMENTO da empresa Empório Gourmet Ltda a Declaração de Enquadramento em Empresa de Pequeno Porte, devidamente expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, registrada e datada oportunamente.

2 – Que seja acatada a defesa em relação a exigência de apresentação de Certificação de Profissional na área de Gastronomia, pois, só existe um profissional nesta área, eu é o Graduado para exercer o cargo de Chefe de Cozinha, com Graduação em Gastronomia. Já que o Edital acatou a não exigência de comprovação deste profissional não cabe a apresentação de outro tipo de profissional afim.

3 – Pedimos ainda, que seja revisado a condição da empresa ROCHA E FERREIRA LTDA – EPP, pois, a mesma apresentou Certificado de Graduação no Curso de Nutrição de seu profissional responsável de cozinha.

Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

Como dissemos acima, o único profissional que detém o status de CHEFE DE COZINHA, é tão somente, aquele Graduado em Curso de Gastronomia, pois, estamos falando de Cargo e não função.

4 – Que a empresa ROCHA E FERREIRA LTDA – EPP, seja desclassificada do certame por não atender o item: 5 – DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS no Termo de Referência, onde diz: 5.4 – “Os pratos deverão ser servidos em ambiente climatizado e reservado para reuniões”.

O espaço do restaurante da empresa só conta com um ambiente, não satisfazendo o requisito: reservado para reuniões.

5 – Por último, em extrapolação ao disposto na lei 8.666/93, que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, que esta licitação seja revogada ou anulada por ilegalidade, por não haver observância aos princípios gerais do Direito Administrativo.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante manifesta-se favorável a que se conheça o recurso, visto que houve manifestação de intenção em tempo hábil, a saber, no encerramento da sessão pública, além de a petição haver sido protocolada dentro do prazo legal, que é de, no máximo, 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão. Quanto ao mérito, protesta veementemente a contrarrazoante, para que seja negado provimento ao recurso, pelos motivos expostos a seguir:

2.1 – Quanto ao credenciamento

Acerca do Credenciamento: Não há que se discutir credenciamento visto que a recorrente foi normalmente credenciada para participar do Pregão, tanto que seu representante ofereceu lances e assinou a ata da sessão.



2.1.2- Quanto à Declaração de ME/EPP

A Declaração de ME/EPP, apresentada em desconformidade com o edital, caso fosse aceita pelo pregoeiro, serviria para: a) Desempate e b) Concessão de 2 (dois) dias a mais, prorrogáveis por outros 2 (dois) dias, para comprovação de regularidade fiscal. Ora, a recorrente em nada foi prejudicada pela recusa do pregoeiro neste sentido, visto que nem chegou a ser aberto seu envelope de habilitação, posto que sua proposta fora desclassificada, também por desatendimento do edital. A contraarrazoante se manifesta, portanto, indiferente a que o pregoeiro acate ou deixe de acatar tal argumentação, pois, nesse quesito, é evidente a perda do objeto.

2.2- Quanto ao Certificado de Profissional em Gastronomia

Comprovado está nos autos, e agora expressamente no recurso, que a recorrente deixou de apresentar o Certificado, como parte integrante da proposta, conforme exigência editalícia: “Certificado de Curso na Área da Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos”.

Havendo se “confundido”, ou se “esquecido” de anexar tal Certificado, a recorrente, após ter sua proposta desclassificada, parece, desta vez, pretender confundir o pregoeiro, trazendo, “normas especiais, sem sequer especificá-las ou citar suas fontes.

Ora, senhor Pregoeiro, esquece-se a recorrente de que a contraarrazoante encontra-se instalada dentro do Hotel Girassol Plaza (JC Empreendimentos LTDA), sendo essa última recentemente classificada na categoria 4 (quatro) estrelas. Essa classificação passa por rigorosa auditoria e pelo atendimento de vários requisitos técnicos, sendo parte destes, relativos ao restaurante ali instalado, no caso, a contraarrazoante, que cumpriu integralmente todas as exigências. Uma dessas exigências foi Certificado exigido em relação ao profissional de gastronomia e, apropriadamente exigido, também, no edital do presente Pregão, a saber: “Certificado de Curso na Área da Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos”.

Ora, nesse quesito, a contraarrazoante foi aprovada por todos os órgãos competentes, apresentando tão somente o *Certificado de Graduação em Nutrição do seu*



Chefe de Cozinha. Como poderia agora, a administração da Assembleia Legislativa deixar de reconhecer esse documento?

Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

Quanto a esse item do edital, revestidas de total legalidade, portanto, foram as decisões do Pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrente e, por sua vez, classificar a proposta da contraarrazoante.

2.3 Quanto ao espaço onde serão prestados os serviços

Por último, a recorrente tenta produzir uma inverdade acerca dos espaços disponíveis para prestação dos serviços: “O espaço do restaurante da empresa só conta com um ambiente, não satisfazendo o requisito: reservado para reuniões.”

A lei 8666/93 veda qualquer exigência de comprovação de propriedade das instalações onde serão prestados os serviços, que podem ser alugadas, cedidas, arrendadas etc. O que se exige é a comprovação de “disponibilidade”. Acerca desse quesito, mesmo não estando previsto em edital, a promoção de diligências é uma prerrogativa da administração.

Neste sentido, a contraarrazoante coloca à disposição do Pregoeiro, para que sejam vistoriados, os espaços de que dispõe junto ao Hotel Girassol Plaza****. Ali são realizados grandes eventos, tanto no restaurante quanto nos salões de eventos do hotel. Jantares finos, promovidos pela da ADHONEP – Associação de Homens de Negócios ou por servidores, magistrados, deputados etc. Tal vistoria, daria ainda mais transparência, evidenciando ainda mais a lisura com que o Pregoeiro e equipe de apoio conduziram esse certame, acatando solícitamente a todas as impugnações e adotando todos os procedimentos cabíveis junto à área técnica.

3. DO PEDIDO

Solicita, portanto, a contraarrazoante que seja denegado, no todo ou na parte abrangida pelas contrarrazões aqui apresentadas, o recurso em tela. Que seja mantida a desclassificação da recorrente e a classificação da contraarrazoante. Anular ou cancelar o certame, ou desclassificar empresa que apresentou toda a documentação ensejaria o recurso à



tutela judicial, de representações junto aos órgãos de controle e ministério público, além
causar danos à administração, que ficaria privada da prestação regular dos serviços licitados.

Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

Esse seria, por alto, senhor Pregoeiro, o ônus a ser pago pela administração caso retrocedesse da lisura com que vem conduzindo esse processo, e se prestasse ao atendimento de interesses privados, como pretende a recorrente.

Palmas, 14 de março de 2014



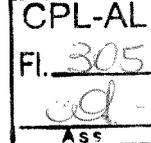
Contraarrazoante

Rocha e Ferreira Ltda
Suzete da Silva Amorim
Representante Legal

12.149.033/0001-87

ROCHA E FERREIRA LTDA

Quadra 101 NORTE, Av NSA,
Centro CEP: 77001-006
PALMAS - TOCANTINS



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO Nº 00532/2013

UNIDADE SOLICITANTE: Diretoria de Área Administrativa

ASSUNTO: Análise e manifestação sobre item de recurso administrativo apresentado no pregão presencial nº 001/2014.

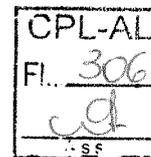
DESPACHO/CPL/Nº0027/2014.

Em face da necessidade de balizar a decisão desta Comissão de Licitação encaminhem-se os presentes autos a Diretoria de Área Administrativa, para análise e manifestação quanto aos documentos de fls. 267/268, apresentados junto com a proposta de preços pela empresa ROCHA E FERREIRA LTDA - EPP, que trata de certificado de curso na Área de Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos, uma vez que a recorrente a empresa EMPÓRIO GOURMET LTDA., alegou, posteriormente a fase de recurso, que esse documento não atende ao solicitado pela Administração desta Casa de Leis, no Termo de Referência.

Após, volvam-se os presentes autos a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de março de 2014.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Presidente/Pregoeiro



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

C.I. nº 024/2014DIRAD

Palmas/TO, 31 de março de 2014.

DA :DIRAD
PARA :CPL

ASSUNTO :Análise e manifestação sobre item de recurso administrativo apresentado no pregão presencial nº 001/2014.

Senhor Pregoeiro,

Atendendo ao DESPACHO/CPL Nº 0027/CPL/2014, no qual solicita a análise e manifestação quanto aos documentos de fls. 267/268:

Antes de seguirmos em análise e respostas deixamos claro que nutricionistas amam saúde e alimentos, chefs amam sabor e ingredientes e entendemos que seria importantíssima a junção desses dois profissionais para que os pratos tivessem o equilíbrio alimentar, mas que não faltasse a "sedução" do sabor do mesmo.

Porem esses dois profissionais tem funções diferentes em uma cozinha, e a Administração da AL é clara na solicitação de seu Edital item 4.7. **(Apresentar juntamente com a Proposta o Cardápio e o Certificado de Curso na Área da Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha a descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos.)** em momento nenhum foi solicitado no edital à apresentação de um certificado na área de Nutrição.

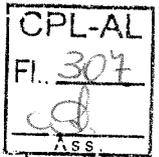
A Administração desta Casa de Leis conclui a análise e reconhece que a empresa **ROCHA E FERREIRA LTDA**, não apresentou o documento conforme solicitado no Edital item 4.7., e tentou deslumbrar apresentando um certificado de graduação de um profissional na área de Nutrição.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Diante dessa conclusão, e não havendo a possibilidade de chamar o 2º colocado pedimos a Comissão Permanente de Licitação a revogação ou anulação do Certame.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, para os fins de praxes que o caso requer.



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

Atenciosamente,

(Faint handwritten text)

Nilton César Marques
- DIRETOR DE ÁREA ADMINISTRATIVA -



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORME TÉCNICO Nº 003/2014/CPL – AL/TO, SOBRE RECURSO APRESENTADO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº001/2014- SRP.

Processo Licitatório Nº. 00532/2013 – Constitui objeto do presente certame a contratação de RESTAURANTE para prestação de serviços de alimentação a convidados oficiais, autoridades e palestrantes para atender aos variados eventos demandados pela AL/TO, conforme item 7.1 do Termo de Referência.

**RECORRENTE: EMPÓRIO GOURMET LTDA.
CONTRAARRAZOANTE: ROCHA E FERREIRA LTDA.**

DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado pela empresa EMPÓRIO GOURMET LTDA, sendo manifestado interesse na sessão pública do dia 06 de março de 2014 e protocolado nesta Comissão Permanente de Licitação, em 11 de março de 2014, portanto **TEMPESTIVAMENTE**, obedecendo ao disposto no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ainda fora apresentada, também dentro do prazo legal, as contrarrazões pela empresa ROCHA E FERREIRA LTDA.

Desta forma, por terem sido protocolizadas dentro do prazo, resta patente a **tempestividade dos presentes recursos**, fato este que possibilita seus conhecimentos.

Não obstante apenas a tempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passamos à análise dos pontos assinalados pelas recorrentes.

- **EXPÕE A RECORRENTE AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:**

1. **DO CREDENCIAMENTO:**

- 5.2.1. - O Credenciamento será efetuado da seguinte forma:

A letra “f” do edital diz que: “Em se tratando de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante apresentação de CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela Junta Comercial (Conforme Instrução Normativa nº 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO VALIDADA PELA JUNTA COMERCIAL**, e;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

g. 1) A certidão/declaração expressa na letra “f” deste item, deverá ter sido emitida neste exercício, ou seja, em 2013, sob pena de não aceitabilidade.

A letra “f” dá abertura aos licitantes de apresentar Certidão Simplificada expedida pela junta comercial comprovando o enquadramento em Micro Empresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP **ou** apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO validada pela Junta Comercial.

Fazendo uma interpretação gramatical, é fácil a compreensão que o licitante tem a opção de apresentar uma ou outra forma de comprovação, que está enquadrada em qualquer das duas modalidades. A conjunção “ou” determina alternativa, ou seja, um ou outro. Não cabe de forma alguma a interpretação cumulativa.

Acontece que na letra “g.1” diz - A certidão/declaração expressa na letra “f” deste item deverá ter sido emitida neste exercício, ou seja, em 2013, sob pena de não aceitabilidade.

Ora, no caso da certidão, esta sim, poderá ser requerida a qualquer momento. No ato de sua solicitação, o órgão competente emitirá com a data em que está sendo requerida, satisfazendo a exigência da letra “g.1”.

Mas a recíproca não é verdadeira, em se tratando de Declaração de Enquadramento, seja ela em Micro Empresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois, esta declaração é registrada juntamente com o contrato social, portanto, sua data coincide com a data do registro da empresa, não sendo possível atender tal exigência em virtude de procedimento legal do órgão responsável pelo registro da empresa, neste caso a própria Junta Comercial.

Por fim, a exigência contida na letra “g.1.”, no mais absoluto entendimento legal e até mesmo gramatical, só cabe, se a licitante optar pela modalidade de CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

Cabe ressaltar que estamos impugnando a interpretação do Edital e não o conteúdo do Edital.

2. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

No item 4 – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

De acordo com o Despacho emitido pela Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 06 de janeiro de 2014, o item 4.7 do Edital foi alterado, passando a não exigir o Certificado de Graduação do Chefe de cozinha, substituindo-o por: “Certificado de curso na Área de Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos”;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Acontece que, para assumir a posição de Chefe de Cozinha, o profissional obrigatoriamente deverá ter graduação em curso de Gastronomia, pois, quando se fala, Chefe de Cozinha, estamos falando de **cargo** e para ocupar tal cargo, o profissional deverá ser graduado nesta cadeira. Diferentemente de fosse **função**, aí sim, comportaria profissões afins.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS:

No item 5.2 diz: “ A alimentação a ser preparada aos convidados deverá ser feita por profissional diplomado na área de gastronômica (Chefe de Cozinha);

Diante do que foi mencionado, a empresa entendeu que não haveria necessidade de apresentação de tal Certificação de seu profissional, mesmo contando com esse profissional no quadro de funcionários da empresa.

4. DOS PEDIDOS:

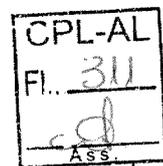
1 - Que seja acatada no CREDENCIAMENTO da empresa Empório Gourmet Ltda., a Declaração de Enquadramento em Empresa de Pequeno Porte, devidamente expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, registrada e datada oportunamente.

2 - Que seja acatada a defesa em relação à exigência de apresentação de Certificação de Profissional na área de Gastronomia, pois, só existe um profissional nesta área, que é o Graduado para exercer o cargo de Chefe de Cozinha, com Graduação em Gastronomia. Já que o Edital acatou a não exigência de comprovação deste profissional não cabe à apresentação de outro tipo de profissional afim.

3 – Pedimos ainda, que seja revisado a condição da empresa ROCHA E FERREIRA LTDA - EPP, pois, a mesma apresentou Certificado de Graduação no Curso de Nutrição de seu profissional responsável pela cozinha.

Como dissemos acima, o único profissional que detém o status de CHEFE DE COZINHA, é tão somente, aquela Graduado em Curso de Gastronomia, pois, estamos falando de Cargo e não função;

4 – Que a empresa ROCHA E FERREIRA LTDA - EPP, seja desclassificada do certame por não atender o item: 5 – DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS no Termo de Referência, onde diz: 5.4 – “Os pratos deverão ser servidos em ambiente climatizado e reservado para reuniões”. O espaço do restaurante da empresa só conta um ambiente, não satisfazendo o requisito: reservado para reuniões.



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5 – Por último, em extrapolação ao disposto na Lei 8.666/93, que disciplina o instituto das licitações, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrições desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, que esta licitação seja revogada ou anulada por ilegalidade, por não haver observância aos princípios gerais do Direito Administrativo.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prima facie pedimos vênias para nos manifestar, que um dos aspectos mais relevantes no campo do direito administrativo, onde, como é natural, a supremacia do Estado se antepõe aos particulares, dentre os quais se situa o processo de licitação, basicamente regulado pela Lei nº 8.666/93, que o legislador fez introduzir dentre as espécies licitatórias descritas no art. 22 da mesma a modalidade do Pregão que se encontra regulada pela Lei nº 10.520/2002, que é o caso.

Ver-se, portanto, já respaldado pela douta Procuradoria desta Casa de Leis, via PARECER Nº 274/2013 – PGA/AL, de fls. 60/62, que a Administração desta Casa, na descrição dos serviços lançados no termo de referência e edital de licitação elencam claramente as regras para o credenciamento das empresas, a formalização de sua proposta comercial e a documentação mínima de habilitação, nunca fugindo do que preceitua as leis que regem a matéria.

Não obstante o fato das razões do recurso apresentadas pela recorrente (EMPÓRIO GOURMET LTDA.), sequer citar a motivação alegada na “intenção de recurso” durante a sessão pública, resta evidente a incoerência entre o alegado inicialmente e as razões apresentadas, devendo, salvo melhor juízo, no mínimo, as razões apresentadas terem abordado a motivação inicial, mesmo assim, à Administração, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, resolve analisar o mérito das alegações.

Quanto à alegação da empresa EMPÓRIO GOURMET LTDA, para que seja acatado o seu credenciamento, temos a informar que **apesar da irregularidade**, por sua DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP, não atender o item 5.2.1, letra “g1”, a mesma não perdera seu credenciamento, apenas o benefício do desempate, na fase lances, fase essa que a requerente não participou, por ter sido desclassificada, em motivação informada na Ata de Sessão Pública. Assim sendo, somos pelo indeferimento do pleito desse item.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que se refere ao acatamento do pleito quanto a não apresentação pela requerente (EMPÓRIO GOURMET LTDA) do Certificado de Curso na Área da Gastronomia do Chefe de Cozinha, realizado através de empresa que tenha a descrição da atividade econômica principal ou secundária voltada para ensino e cursos, que deveria ter sido apresentado junto com a proposta de preços, temos a informar que esse **item** é determinação do Termo de Referência, sendo peça obrigatória de apresentação. Assim sendo, somos pelo indeferimento do pleito desse item.

Quanto ao pedido para que seja revisado a condição da empresa ROCHA E FERREIRA LTDA - EPP, pois, a mesma apresentou Certificado de Graduação no Curso de Nutrição de seu profissional responsável pela cozinha e não na Área da Gastronomia, *o mesmo será deferido*, uma vez que o fato foi levantado posteriormente em diligência realizada pelo Pregoeiro, junto a Administração desta Casa de Leis e fora reconhecido que o citado documento não atende o pleiteado por este Parlamento.

Por último, que a empresa ROCHA E FERREIRA LTDA - EPP seja desclassificada do certame por não atender o item: 5 – DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS no Termo de Referência, onde diz: 5.4 – “Os pratos deverão ser servidos em ambiente climatizado e reservado para reuniões”. O espaço do restaurante da empresa só conta com um ambiente, não satisfazendo o requisito: reservado para reuniões somos pelo indeferimento do pleito desse item, pela recorrente não nos trazer documentos que comprovasse esse fato. Ainda, que será de competência da Administração desta Casa de Leis realizar vistoria na empresa ganhadora, para verificar as condições do ambiente, para atendimento do objeto licitado.

Considerando a fundamentação acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além dos fatos posteriores levantados por este Pregoeiro, reconheço a existência de vício no ato de aceitação/proposta declarada vencedora, somos pelo **DEFERIMENTO PARCIALMENTE** do pedido do documento contestador e revogação do certame, para nova publicação do edital de licitação, nos termos apresentados já apresentados.

Face aos fatos narrados acima e, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pelas requerentes e pela Administração desta Casa de Leis.

Ressalta-se, que após a análise da **Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis**, a decisão será publicada no site: www.al.to.gov.br, ícone “licitações”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ainda, que consta destes autos às fls. 298/304, as contrarrazões apresentadas pela empresa **ROCHA E FERREIRA LTDA.**

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 02 dias do mês de abril de 2014.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e emissão de parecer quanto ao solicitado pelas requerentes, ao pleito aqui requerido.


JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR
Diretor-Geral



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 314

CPL-AL
Fl. 214
Pereira
S.S.

Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mat. 364

PROCESSO Nº 00532/2013

AUTOR: DIREG

ASSUNTO: Contratação de Restaurante com espaço reservado para reuniões com refeição a ser servida no almoço ou jantar com culinária diferenciada em ambiente climatizado.

PARECER Nº 44 -PGA/AL

Senhor Procurador-Geral,

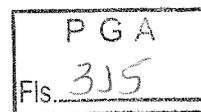
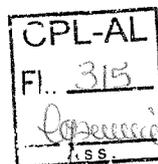
O Senhor Diretor Geral da Assembleia Legislativa, encaminha os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer quanto ao recurso interposto e conseqüentemente quanto às contra razões apresentadas.

Ante as manifestações das empresas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa se manifestou no sentido de que em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, reconhece a existência de vício no ato de aceitação/proposta declarada vencedora e opta pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido do documento contestador e pela REVOGAÇÃO DO CERTAME, para nova publicação do edital de licitação.

Quanto à revogação do certame, ela pode ser praticada a qualquer tempo pela Administração. O surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação.

Segundo o emérito Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “**Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior**”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o seguinte:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mat. 364

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A matéria objeto de análise é tratada pelo Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que nos ensina:

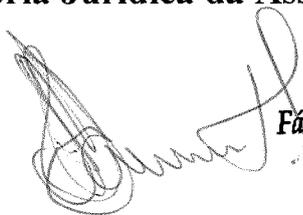
“Em termos práticos, recomenda-se ao Pregoeiro que se receber impugnação no último dia e minuto do prazo, proceda a uma análise preliminar. Verificando que a questão é de fácil compreensão e que há uma tendência a rejeição da impugnação e, por consequência, manutenção do edital e da data da abertura, envide esforços para responder no prazo. Ao contrário, se em decorrência do exame preliminar verificar que a questão é complexa ou que há a possibilidade de vir a ser procedente a impugnação, deve adiar a data da abertura, remetendo logo o aviso para a imprensa oficial, fixando nova data. Se a data da abertura for adiada, o prazo para o pregoeiro responder a impugnação é dilatado.” (entendimento esposado pelo TCE/TO. – Processo Interno do TCE nº 7889/2007 – impugnação: BRASIL TELECOM S.A.

Diante do exposto, a par das considerações efetuadas, e em acorde com o regramento licitatório, é medida de razoabilidade e legitimidade a revogação do certame, vez que ela atende os preceitos legais e, também, às necessidades da Administração, permitindo a participação de todos com igualdade, após nova publicação do edital de licitação, nos termos apresentados.

É o entendimento.

À consideração superior.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em 22 de abril
de 2014.


Fábio Alves dos Santos
Procurador Jurídico
Mat. nº 85



CPL-AL
Fl. 316
Ass.

PGA
Fls. 316
1

Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mat. 354

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº 532/2013

AUTOR: DIREG

ASSUNTO: Contratação de restaurante com espaço reservado para reuniões com refeição a ser servida no almoço ou jantar com culinária diferenciada em ambiente climatizado.

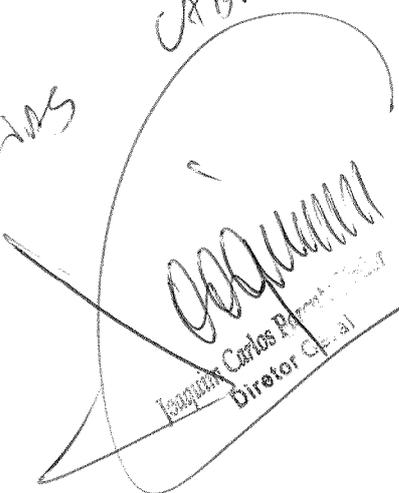
DESPACHO/PGA/AL

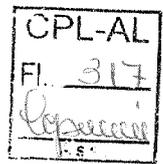
Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Fábio Alves dos Santos*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 22 de abril de 2014.


Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembleia
Mat. 159

- A DIRETOR
PROVIDÊNCIAS
CABE VERS. 22/04/14

Joaquim Carlos Pereira
Diretor Geral



Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mat. 364

PROCESSO : 000532/2013
DESTINO : **Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa**
ASSUNTO : Revogação do Pregão Presencial nº 001/2014.

DESPACHO Nº 003/2014.

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade da contratação de restaurante para prestação de serviços de alimentação a convidados oficiais, autoridades e palestrantes, para atender aos variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

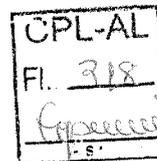
2. **Considerando** as ocorrências de fatos supervenientes na conclusão deste processo, perdendo esta Administração o interesse no prosseguimento da despesa.

3. **Considerando ainda** o arrazoado contido no PARECER Nº 44 – PGA/AL, fls. 314/315 ratificado via DESPACHO/PGA/AL, pelo Procurador Geral desta Casa de Leis às fls.316, que, dentre outras ponderações, tende à possibilidade legal da **revogação** do certame e **de todos os seus atos**.

4. **Diante de todo exposto** somos pela **revogação** do certame e de todos os seus atos, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis, conforme proposto, para ratificação do pleito.

SALA DA DIRETORIA – GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio de 2014.


ANTONIO IANOWICH FILHO
Diretor Geral



Cleusimar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mzi. 364

PROCESSO : 000532/2013
DESTINO : **Comissão Permanente de Licitação via Diretoria - Geral**
ASSUNTO : Revogação do Pregão Presencial nº 001/2014 - SRP.

DESPACHO GABPRES Nº 002/2014.

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade da contratação de restaurante para prestação de serviços de alimentação a convidados oficiais, autoridades e palestrantes, para atender aos variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

2. **Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. **Considerando ainda**, o arrazoado contido no PARECER Nº 44 – PGA/AL, fls. 314/315 ratificado via DESPACHO/PGA/AL, pelo Procurador Geral desta Casa de Leis às fls.316, que, dentre outras ponderações, tende à **revogação** do certame, bem como o disposto no Despacho nº 003/2014, da Diretoria Geral, às fls. 317, também com tendência à **revogação** do certame, por ter havido ocorrências de fatos supervenientes na conclusão deste processo, perdendo esta Administração o interesse no prosseguimento da despesa.

4. Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **DECIDO REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 001/2014 - SRP.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,
em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de maio de 2014.

Assinatura manuscrita de Osires Damaso.

DEPUTADO OSIRES DAMASO
Presidente